



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**INTERESSADO:** Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

**ASSUNTO:** Análise do voto ao Projeto de Lei nº 43/2025.

**Parecer Jurídico**

Sr. Procurador Chefe:

**1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe que foi aprovado pela Câmara Municipal, mas vetado pelo Prefeito (f. 29).

A proposta legislativa tem por objeto declarar de interesse cultural, histórico e esportivo do Município de Santa Bárbara d'Oeste o Estádio 'Antônio Lins Ribeiro Guimarães', sede do União Agrícola Barbarense Futebol Clube (art. 1º), impondo ao Poder Executivo Municipal o tombamento do bem (art. 2º).

Por ocasião da tramitação do projeto, a Procuradoria da Câmara emitiu parecer jurídico opinando pela possibilidade de o Poder Legislativo iniciar o procedimento de tombamento, sendo necessária a posterior participação do Poder Executivo, nos termos do Decreto Lei nº 25/1937, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 11/15).

Após a aprovação do projeto, o Prefeito opôs seu voto, sob a justificativa que o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara d'Oeste, em 2020, já havia exarado parecer no sentido que somente o portal de entrada do clube possuía valor histórico, recomendando seu tombamento, o que já foi feito (f. 31).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Além disso, o Prefeito trouxe a importante informação que o imóvel em questão está penhorado pela Justiça do Trabalho e já foi arrematado em hasta pública, com a finalidade de garantir o pagamento de débitos de direitos trabalhistas (f. 32).

## **2- Análise dos motivos do veto**

Conforme ensina a doutrina constitucionalista, o voto é a discordância do chefe do Poder Legislativo com determinado projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, podendo ser classificado como sendo político, jurídico ou ambos.

O voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional.

No caso, o voto nos parece ser político sob o aspecto de não haver interesse público no tombamento do bem, amparado em opinião do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Santa Bárbara d'Oeste, e jurídico quando visto sob o prisma da possível fraude à execução trabalhista.

Sem tecer considerações a respeito do aspecto político do presente voto, vejamos a questão jurídica.

O imóvel em questão foi penhorado pela Justiça do Trabalho para garantia de débitos trabalhistas do clube, sendo posteriormente leiloado e arrematado por particular, conforme consta dos autos do processo nº 0010429-32.2014.5.15.0086 em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

Sendo assim, eventual tombamento do clube pode ensejar fraude à execução trabalhista, sendo seus atos possivelmente enquadrados facilitadores da fraude e podendo ensejar a responsabilidade de todos os envolvidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

### **3- Conclusão e recomendação**

O Código de Processo Civil prevê que a oneração de um bem é considerada fraude à execução quando tiver sido averbada a pendência do processo de execução no registro do bem (art. 792, II).

Se o imóvel que se pretende impor a inscrição como tombado já estava penhorado pela Justiça do Trabalho, seria aplicável, em tese, a hipótese de fraude descrita no Código de Processo Civil.

Portanto, tendo em vista a exposição no processo legislativo de que o bem sob o qual se pretende realizar o tombamento não possui valor histórico e é objeto de penhora, se faz necessário advertir aos membros do Poder Legislativo que a insistência na manutenção do projeto de lei, com o não acatamento do voto, adquire contornos de um flerte com a fraude à execução no processo trabalhista e, por via de consequência, com o desvio de função da atuação parlamentar, podendo ensejar responsabilidade jurídica ao parlamentar, notadamente por violação ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF).

Além disso, é interessante observar que o eventual tombamento não seria capaz de manter a propriedade do bem com o clube. O tombamento não impede a alteração na propriedade do bem, apenas visa preservar o bem. Nesse sentido pacífica a jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL TOMBADO.**  
**INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.** Não existe óbice à penhora de bem tombado por Decreto Municipal (Autos nº 0101438-41.2019.5.01.0005. TRT 1ª Região).

O mero fato de o imóvel ser tombado não impede a sua penhora ou leilão (forte nos diversos dispositivos antes mencionados que autorizam a venda judicial, apenas com direito de preferência à União, Estados e Municípios) e que os atos executórios se realizam "no interesse do exequente" (art. 797, CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044077-30.2018.4.04.0000 nº TRF-4).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



Assim, eventual tombamento do imóvel outrora pertencente ao clube não seria capaz de anular o leilão realizado, isto é, de qualquer maneira o imóvel passaria para a propriedade de outra pessoa.

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo acolhimento do voto oposto pelo Prefeito Municipal ao presente projeto de lei.

Santa Bárbara D'Oeste, 03 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GZAANS1GN0065008> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GZAA-NS1G-N006-5008**

